

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE **CONTAGEM**, neste ato representado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.447.962/0001-96, por seu Presidente, WILSON GERALDO SALES DA SILVA, e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ nº 17.434.911/0001-20, neste ato representado por sua Presidente, IARA GOMES ABADE, conforme as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA - BASE - As partes **fixam** a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho por 12 (doze) meses, no período de **1º de Julho de 2021 a 30 de junho de 2022** e **mantém** a data-base da categoria em **1º de Julho**.

Parágrafo Único: As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão validade restrita ao período pactuado para a sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo com o advento final prévio e expressamente fixado. Os benefícios não retroagem à data anterior à vigência da presente convenção, salvo disposição contrária de determinados direitos.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) da Indústria do Mobiliário e Artefatos de Madeira no Estado de Minas Gerais, com base territorial exclusivamente em **Contagem**.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional, acima do piso da categoria, serão reajustados, a partir de **1º/07/2021**, pelo percentual de **6,5% (seis vírgula cinco por cento)**, a incidir sobre os salários vigentes em **30/06/2021**.

Parágrafo Primeiro: Compensação de Antecipação Salarial: As antecipações salariais que tenham sido concedidas no período de **1º/07/2020 a 30/06/2021** poderão ser compensadas, no limite do índice aqui acordado, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial ou término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo: Proporcionalidade: Os empregados que tenham sido admitidos após **1º/07/2020** terão o reajuste proporcional ao tempo de serviço, conforme tabela integrante desta cláusula. Para fazer jus ao percentual do mês de admissão, o empregado deverá ter sido admitido até o dia 15 (quinze). Aos admitidos após o dia 15 (quinze), será aplicado o percentual do mês seguinte.



TABELA DE PROPORCIONALIDADE 2020/ 2021

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
2020	%	1
Julho	8,50	1,0650
Agosto	5,96	1,0596
Setembro	5,42	1,0542
Outubro	4,88	1,0488
Novembro	4,33	1,0433
Dezembro	3,79	1,0379
2021	%	
Janeiro	3,25	1,0325
Fevereiro	2,71	1,0271
Março	2,17	1,0217
Abril	1,63	1,0163
Maió	1,08	1,0108
Junho	0,54	1,0054

Parágrafo Terceiro: Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do empregado mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS DA CATEGORIA - A partir da vigência desta convenção, nenhum trabalhador desta categoria profissional, poderá perceber salários inferiores aos seguintes níveis:

GRUPOS	VALORES	PISOS CATEGORIA MOBILIÁRIO
I	R\$ 1.926,38	Um mil novecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos
II	R\$ 1.372,86	Um mil trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos
III	R\$ 1.280,80	Um mil duzentos e oitenta reais e oitenta centavos
IV	R\$ 1.201,42	Um mil duzentos e um reais e quarenta e dois centavos
Nota: Nenhum trabalhador do piso IV poderá perceber menos que o salário mínimo vigente		

Para as empresas do setor de embalagem e artefatos de madeira imunizada os pisos serão os seguintes:

GRUPOS	VALORES	PISOS CATEGORIA EMBALAGENS MADEIRA IMUNIZADA
I	R\$ 1.816,31	Um mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos
II	R\$ 1.337,66	Um mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos
III	R\$ 1.252,29	Um mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos
IV	R\$ 1.201,42	Um mil duzentos e um reais e quarenta e dois centavos
Nota: Nenhum trabalhador do piso IV poderá perceber menos que o salário mínimo vigente		



Parágrafo Único: A partir de **1º de janeiro/ 2022** o salário do Grupo IV, devido após o período de experiência, terá um acréscimo correspondente, em reais, ao aumento do salário mínimo nacional.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação deste instrumento deverão ser quitadas, sem acréscimos legais, em até **3 (três parcelas)**, sendo a primeira delas na folha de pagamento dos salários do mês de **novembro/2021**.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS - As empresas poderão conceder adiantamento de salário aos seus empregados e, nesse caso, o adiantamento será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado tenha trabalhado na quinzena o período correspondente e o pagamento deste adiantamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento.

Parágrafo único: Faculta-se também às empresas a concessão de "vales", os quais, se concedidos, poderão ser descontados dos salários ao final do mês ou em parcelas mensais. Tudo conforme livre entendimento entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - Nas substituições temporárias o substituto fará jus ao mesmo salário do substituído, cessando essa vantagem tão logo cesse a substituição.

Parágrafo único: Para efeito de aplicação do disposto nesta cláusula, as partes definem que deverá ser considerada substituição temporária aquela que seja por período superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados com a identificação da empresa, comprovante de pagamento de seus salários com discriminação dos valores e respectivos descontos.

CLÁUSULA NONA – PROMOÇÕES - Em caso de promoção funcional do empregado poderá haver, a critério da empresa, um período de experiência na nova função, que não poderá, todavia, ultrapassar 60 dias, salvo para cargos de supervisão e chefia, com relação aos quais o período poderá ser de até 90 dias.

Parágrafo Primeiro: Durante o período experimental, o empregado permanecerá auferindo o salário do cargo anterior.

Parágrafo Segundo: Decorrido o período experimental, e caso se torne efetiva a promoção, será ela anotada na CTPS, passando o empregado então a fazer jus ao novo salário.

Parágrafo Terceiro: Nas funções onde não houver paradigma, a promoção implicará em aumento salarial nunca inferior a 10% (dez por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com o adicional de 65% (sessenta e cinco por cento), incidindo o adicional sobre o salário contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL - Em caso de falecimento do empregado (a) as empresas contribuirão com o pagamento da importância equivalente ao valor do salário nominal do mês do falecimento, destinando-se ao cônjuge, companheiro (a) ou dependente do falecido (a) habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo único: No caso da empresa possuir seguro de vida para seus empregados, fica desobrigada ao pagamento do auxílio funeral, desde que assegurado o mínimo estipulado no "caput" desta cláusula.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - KIT BEBÊ - Ocorrendo o nascimento de filho(s) da funcionária (cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá a título de doação um Kit Bebê com os seguintes itens:

01 caixa de lenço umedecido
 01 litro de álcool absoluto
 02 pacotes de ataduras
 02 sabonetes
 01 vidro de óleo umectante
 120 fraldas descartáveis
 150 Cotonetes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLASSIFICAÇÃO DE GRUPOS - Para fixação de pisos salariais, as partes convenientes resolvem manter os 4 (quatro) diferentes Grupos, conforme as respectivas funções exercidas.

ESSES QUATRO GRUPOS SÃO OS SEGUINTE:

GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV
Afiador de Ferramentas	Acabador de Móveis	Auxiliar/Ajudante de Acabador	Carregador
Almoxarife	Cortador de Tecido	Auxiliar/Ajudante de Almoxarife	Contínuo
Carpinteiro	Cozinheiro	Auxiliar/Ajudante de Carpinteiro	Copeiro (a)
Colchoeiro	Escriturário	Auxiliar/Ajudante de Costureira	Embalador
Controle de Qualidade	Expedidor	Auxiliar/Ajudante de Cozinha	Encerador
Costureira	Moldador de Armação	Auxiliar/Ajudante de Escritório	Esqueleteiro
Eletricista de Manutenção	Moldureiro	Auxiliar/Ajudante de Estofador	Faxineira
Entalhador	Montador de Móveis	Auxiliar/Ajudante de Foleador	Jardineiro
Estofador	Prensista	Auxiliar/Ajudante de Lustrador	Lixador Manual
Ferreiro	Pronto	Auxiliar/Ajudante de Maquinista	Montador de Embalagem
Foleador	Vidraceiro	Auxiliar/Ajudante de Marceneiro	Operador de Máquinas Manual
Laminador	Vigia	Auxiliar/Ajudante de Montador	Polidor
Lustrador	Virador	Auxiliar/Ajudante de Pintor	Raspador
Maquinista		Auxiliar/Ajudante de Prensista	Retocador
Marceneiro		Auxiliar/Ajudante de Produção	Serviços Gerais
Mecânico de Manutenção		Auxiliar/Ajudante de Serralheiro	
Mestre Tubular		Auxiliar/Ajudante de Soldador	
Montador de Móveis em Fabricação		Colador	
Motorista		Percinteiro	
Operador de Empilhadeira		Porteiro	
Pintor		Recepcionista/Telefonista	
Prototipista			
Serralheiro			
Soldador			
Torneiro			



Parágrafo Único: Função Maquinista – Fica convencionado que a função e/ou cargo denominado “Maquinista” inserido no “Grupo I” da Convenção Coletiva de Trabalho é aquele profissional que trabalha na produção, possuindo experiência, conhecimento e habilidade para trocar ferramentas, regular e operar plenamente em máquina não manual, tais como: serra circular, esquadrejadeira, tupia, desengrosso, plaina, serra de fita, furadeira múltipla, seccionadora, viradeira, ponteadeira, dobradeira, guilhotina, cortadeira, serra de corte, máquina para madeira com controle numérico (CNC), máquina automática com programação via PLC ou micro computador, entre outros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REGISTRO DA CARTEIRA DE TRABALHO - O empregado ao ser admitido na empresa terá a sua Carteira de Trabalho registrada no prazo máximo de 48 horas e os respectivos documentos devolvidos, quando for o caso, em 72 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL - Nos pedidos de demissão, recibos de quitação e contratos de experiência, as assinaturas dos empregados deverão ser apostas sobre a efetiva data em que for firmado o documento. Os contratos de experiência deverão conter assinatura, repassando-se cópia ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DISPENSA POR JUSTA CAUSA - Nas dispensas por justa causa, o empregado deverá ser cientificado por escrito dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - O pagamento das rescisões contratuais poderá ser efetuado em dinheiro, cheque administrativo ou transferência bancária de forma nominal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - As empresas pagarão as verbas devidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho dentro do prazo de até 10 dias após a dispensa efetiva do trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DE EMPREGADA - A empregada tem obrigação de comunicar ao empregador seu estado gravídico, comprovando com atestado médico.

Parágrafo Primeiro: Independentemente de qualquer notificação, constatada a gravidez da empregada durante o contrato de trabalho, inclusive no período de aviso prévio indenizado, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, faz jus à garantia provisória de emprego nos termos do artigo 10, II, do ADCT, podendo ser demitida apenas se cometer falta grave prevista no artigo 482 da CLT.

Parágrafo Segundo: O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art.10, II, “b” do ADCT), Súmula 244 do TST, considerando que grande parte das mulheres só tem condições de ter ciência do estado gravídico que se encontra após algumas semanas de gestação.

Parágrafo Terceiro: Mediante apresentação do atestado positivo, em caso de dispensa ficará a mesma sem efeito.

Parágrafo Quarto: Desde que solicitado pela empregada, caberá à empresa pagar os exames médicos e laboratoriais. Nessa hipótese, o médico e laboratório serão indicados pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESPESAS DE TRANSPORTE - Para a execução de atividades externas de interesse da empresa, esta ficará responsável pela despesa de locomoção, caso não seja oferecido transporte próprio, excluindo-se os trabalhadores que, por força de sua atividade habitual, exerçam funções externas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FERRAMENTAS - As ferramentas, mesmo que manuais e de pequeno porte, serão fornecidas pelas empresas.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO SALÁRIO - AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO - O empregado que se afastar pela Previdência Social, exceto por motivo de acidente do trabalho e doença profissional, e ficar internado em hospital, devidamente comprovado, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, terá garantia de emprego ou salário pelo período de 60 (sessenta) dias, quando retornar às atividades.

Parágrafo único: Igual garantia será concedida ao empregado que for afastado, pela Previdência, não for internado, mas permanecer afastado em gozo de auxílio previdenciário por período superior a 60 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO – GESTANTE - Após o gozo da licença maternidade de 120 (cento e vinte dias) dias, a gestante terá uma estabilidade no emprego de 60 (sessenta dias), desde que mais benéfica que a estipulada na Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REEMBOLSO/DESPESAS REFEIÇÃO - Garantidas às condições mais favoráveis já existentes, ocorrendo prestação de serviços externos de caráter eventual, as empresas se comprometem a reembolsar ao empregado as despesas com refeição, devidamente comprovadas, obedecido os limites e condições fixadas pelas empresas, desde que ocorram durante a prestação do serviço em horário coincidente com o intervalo para refeição.

Parágrafo Único: As disposições do “caput” não se aplicam aos empregados que por habitualidade, condições contratuais e características próprias de seu trabalho, desempenhem serviços externos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante matriculado para realizar exame vestibular, mediante comprovação prévia à empresa, por meio da declaração de inscrição, poderá se ausentar do trabalho nos dias das respectivas provas, desde que o horário e prestação da prova coincidam com a jornada de trabalho do empregado.

Parágrafo Único: A ausência de que trata a presente cláusula somente se dará no horário da realização da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LOCAL PARA REFEIÇÕES - As empresas deverão manter em seus estabelecimentos, local apropriado para que seus empregados possam fazer refeições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - Considerando que pequenas variações no registro do ponto diário, antes do início da jornada diária ou seu término, nem sempre implicam em prestação de trabalho extraordinário, as partes pactuam que quando essa variação for de até 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada ela não será considerada para efeitos de pagamento de horas extras.

Parágrafo Primeiro: Caso haja prestação de serviços no período correspondente aos 10 (dez) minutos antes e 10 (dez) minutos após, esse tempo será considerado extra.

Parágrafo Segundo: Caso o excesso ultrapassar ao tempo previsto nesta cláusula, todo o tempo superior à jornada normal será considerado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO SÁBADO - As empresas poderão adotar regime de jornadas compensadas de forma a suprimir o trabalho aos sábados, com correspondente acréscimo de jornada nos demais dias da semana, de forma a totalizar 44 horas semanais.



Parágrafo Único: O ajuste constante desta cláusula dispensa as empresas de contratarem por escrito diretamente com seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS ANUAL - Nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, as empresas ficam autorizadas a instituir o Banco de Horas de um ano nos limites estabelecidos pelo indigitado dispositivo.

Parágrafo Primeiro: Carga horária

A carga semanal de trabalho para os empregados é de 44 (quarenta e quatro) horas, conforme legislação vigente.

Parágrafo Segundo: Da necessidade da empresa/empregado(a)

O limite de horas definido no parágrafo primeiro da presente cláusula poderá ser acrescido ou diminuído, conforme as necessidades operacionais das empresas, nos termos da lei.

Parágrafo Terceiro: Da administração das horas

O aumento e a diminuição da carga semanal e/ou mensal serão administrados por meio do sistema de débito e crédito, formando o BANCO DE HORAS.

Parágrafo Quarto: Da forma do banco de horas

- a) Considera-se débito as horas a favor da empresa e crédito as horas a favor do empregado;
- b) O sistema de compensação ora pactuado somente poderá ser adotado mediante observância da legislação aplicável, notadamente no que se refere à segurança e medicina do trabalho.

Parágrafo Quinto: Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho

- a) Caso haja horas de débito do empregado para com a empresa, estas serão automaticamente zeradas, não mais podendo a empresa exigir o seu pagamento;
- b) Caso haja horas de crédito do empregado, estas serão pagas com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, juntamente com a rescisão contratual.

Parágrafo Sexto: Aos empregados que estejam devidamente matriculados em instituições de ensino em qualquer grau de escolaridade não poderá ser exigida a execução de horas compensadas de forma a prejudicar a frequência normal dos mesmos.

Parágrafo Sétimo: Não poderá haver trabalho, para efeito do Banco de Horas, em dias de descanso semanais remunerados. Poderá ser solicitado aos empregados, trabalho aos sábados, dentro do sistema de Banco de Horas.

Parágrafo Oitavo: Caso seja necessário, poderá haver trabalhos em feriados e domingos, em jornada máxima de 8 (oito) horas, sendo, que para cada 01:00 hora trabalhada será equivalente a 02:00 horas a serem compensadas, assegurado o descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TOLERÂNCIA INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO - Em caso de atraso do empregado, desde que no início da jornada diária, as empresas se obrigam a tolerar 10 (dez) minutos de atraso por semana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS INDIVIDUAIS - COINCIDÊNCIA COM CASAMENTO - Desde que o empregador não adote o sistema de férias coletivas, o empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de suas férias em período coincidente, exigindo-se, porém, que faça comunicação por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, comprovando oportunamente o matrimônio.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA MATERNIDADE - De acordo com o artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, a licença maternidade da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE - De acordo com o artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 10 das Disposições Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do nascimento e neles incluído o dia previsto no inciso III, art. 473, da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO - As empresas se comprometem a aperfeiçoar as condições de trabalho, obedecendo às normas regulamentares – NR's, em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E PREVENTIVAS DE INSALUBRIDADE - Nos casos previstos em lei, obedecendo-se a legislação a respeito, inclusive portarias ou normas regulamentares ministeriais, as empresas fornecerão gratuitamente equipamentos de segurança e preventivos de insalubridade aos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – UNIFORME - Quando exigidos pelo empregador haverá fornecimento gratuito de uniformes pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS - Para justificativas de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, serão aceitos os atestados emitidos por médicos credenciados ou conveniados pelas empresas. Não ocorrendo estas situações serão aceitos os atestados por médicos do Sindicato Profissional ou do SUS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TRANSPORTE DE DOENTES E ACIDENTADOS - As empresas se obrigam a transportar, com urgência, a hospitais ou casas de saúde, o empregado (a) vítima de acidente ou acometido de mal súbito no local de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CAMPANHAS SINDICAIS - O Sindicato Profissional se compromete, nas suas campanhas Sindicais ou Salariais a não utilizar ofensas pessoais às empresas, seus diretores, Gerentes ou quaisquer outros empregados, mantendo em alto nível suas reivindicações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COTA NEGOCIAL - Nos termos previstos na legislação em vigor, as empresas descontarão dos trabalhadores, como simples intermediárias, a quantia equivalente a **2% (dois inteiros por cento)** na folha de pagamento do mês subsequente àquele em que for celebrada a CCT.

Parágrafo Primeiro: Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, as empresas farão o recolhimento do montante arrecadado à entidade profissional conveniente, sob pena de multa.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos empregados e respectivo valor do desconto até o dia 20(vinte) do mês subsequente ao do respectivo recolhimento, bem como arquivar a autorização do referido desconto.

Parágrafo Terceiro: O Empregado admitido no decorrer do ano de **2021** e na vigência deste instrumento, desde que devidamente autorizado nos termos da lei, terá o mesmo desconto em seu salário nominal, no mês subsequente ao da contratação.



Parágrafo Quarto: Fica ajustado que as empresas ao procederem ao desconto e recolhimento previstos na presente cláusula, funcionam como meras repassadoras, sendo que não respondem por quaisquer litígios que possam advir do cumprimento da presente cláusula.

Parágrafo Quinto: Caso haja qualquer alteração na legislação que estabeleça o recolhimento da contribuição em moldes diferentes dos quais versa a presente cláusula, as partes se comprometem a se reunir para discutir eventual novo procedimento decorrente da referida alteração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Nos termos previstos na legislação em vigor, as empresas recolherão contribuição ao Sindicato Patronal - SINDIMOV-MG, correspondente a 20% (vinte inteiros por cento) do salário mínimo vigente, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito Coletivo do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

Parágrafo Segundo: As empresas associadas, se assim desejarem, poderão pagar o respectivo valor em até 3 (três) parcelas. Para empresas não associadas o pagamento só poderá ser realizado em uma única parcela.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - As empresas descontarão as mensalidades devidas ao Sindicato Profissional do salário de seus empregados sócios do sindicato, desde que devidamente autorizados, comprometendo-se a apontar o desconto no correspondente demonstrativo de pagamento. O valor dos descontos das mensalidades será recolhido ao sindicato através de ficha de compensação bancária, até o dia 10 do mês.

Parágrafo Único: Oportunamente, o Sindicato Profissional encaminhará às empresas guias contendo o valor e demais condições para o recolhimento em banco, bem como a lista dos empregados sócios concordando com a presente contribuição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÕES SINDICAIS - As empresas se comprometem a receber os diretores do Sindicato Profissional conveniente, para tratar de assuntos de interesses de seus empregados, desde que a visita seja solicitada com 03 dias de antecedência, fixando, desde logo os assuntos a serem tratados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS - As empresas reservarão local para afixação de avisos do Sindicato Profissional aos empregados em local interno e apropriado para tal, limitados aos avisos, porém, aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUITAÇÃO - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da lei nº 10.192 de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até **30/06/2021**, no limite dos percentuais concedidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - REDUÇÃO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO - Fica facultado às empresas, desde que haja concordância do empregado por escrito, reduzir o intervalo para repouso e alimentação para o mínimo de 30 minutos, devendo o término do expediente diário ser antecipado na mesma proporção.



Parágrafo Único - As empresas que praticarem a redução do intervalo prevista no "caput", deverão fazer a devida comunicação à entidade profissional respectiva através de e-mail ou carta registrada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TROCA DE FERIADO - As empresas poderão trocar o dia da folga de um feriado que caia no meio da semana por outro dia de folga no início ou no fim da semana, visando maior período de descanso para seus empregados.

Parágrafo Primeiro: O novo dia de folga deverá acontecer na mesma semana, na anterior ou na imediatamente posterior à data original do feriado.

Parágrafo Segundo: Na hipótese descrita no "caput" o trabalho executado no dia de feriado será considerado e remunerado como dia normal de trabalho.

Parágrafo Terceiro: As empresas, para fazer a troca do dia de feriado previsto nesta cláusula, deverão ter aprovação da maioria dos seus empregados, formalizada por escrito e com a assinatura dos mesmos.

Parágrafo Quarto: As empresas deverão comunicar à entidade profissional respectiva acerca da troca de feriado através de e-mail ou carta registrada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE - As empresas ficam expressamente autorizadas, conforme previsto no artigo 611-A, inciso XIII da CLT, a prorrogar, em regime de trabalho extraordinário, as jornadas de trabalho de seus empregados que laborem em áreas insalubres, dispensada licença prévia das autoridades competentes, assim consideradas as constantes nas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Parágrafo Único: A prorrogação de jornada prevista no caput desta cláusula é limitada a 2 (duas) horas por dia, observadas as demais regras legais pertinentes.

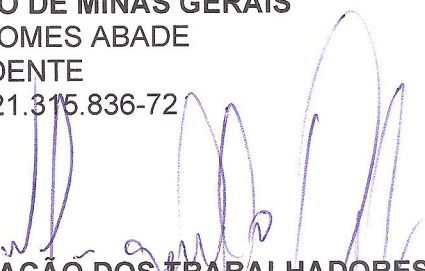
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO - A parte que descumprir qualquer obrigação de fazer, estipulada na presente convenção, pagará a outra uma multa equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do piso salarial do Grupo I, sendo que, se o descumprimento for da empresa, a multa reverterá em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - APLICAÇÃO DA CCT - A presente Convenção não se aplica às empresas que ajustam Acordos Coletivos de Trabalho em separado.

Contagem, 06 de outubro de 2021.


SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

IARA GOMES ABADE
PRESIDENTE
CPF: 621.315.836-72


FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

WILSON GERALDO SALES DA SILVA
PRESIDENTE
CPF: 494.786.566-00

